

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERÊ E REGIÃO, CNPJ n.05.311.274/0001-15, neste ato representado(a) por seu presidente, Sr(a).JAIR ANTONIO MANDRIK; E

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO MIGUEL DO OESTE, CNPJ n. 86.250.040/0001-07, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). ADAIR JOSE TEIXEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de Dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 1º de Janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Trabalhadores e Trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, com abrangência territorial em São Miguel do Oeste/SC, Bandeirantes/SC, Barra Bonita/SC. REPRESENTAÇÃO 02: O Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Miguel do Oeste cede a representação da Categoria, juntamente com sua base territorial de São Miguel do Oeste/SC, Bandeirantes/SC, Barra Bonita/SC ao Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região – SINTERXAR, CNPJ nº 05.311.274/0001-15. A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se aos Trabalhadores Empregados Rurais, cuja prestação de serviços ou contratação ocorra nos municípios de São Miguel do Oeste/SC, Bandeirantes/SC, Barra Bonita/SC, com abrangência territorial em São Miguel Do Oeste/SC.**

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

### PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA

Fica estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2026 o Salário Normativo da categoria para todos os trabalhadores a esta pertencente, assegurando-lhes o valor mínimo de **R\$1.915,11 (um mil novecentos e quinze reais e onze centavos)** mensais.

**Parágrafo Primeiro** – Os capatazes e operadores de máquinas terão um piso mínimo de Salário Normativo da categoria, acrescido de 20% (vinte por cento).



## **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de Janeiro de 2026, no percentual: **5,3% (cinco vírgula três por cento)** sobre o salário de janeiro de 2025 para os demais integrantes da categoria.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUINTA - DO DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO**

Os empregadores fornecerão aos seus empregados discriminativos das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções, assim como da contribuição para o FGTS.

### **CLÁUSULA SEXTA - DEPÓSITO VIA CONTA BANCARIA**

Fica o Empregador Rural autorizado a proceder ao pagamento de salários e remunerações em geral em conta bancária, ficando o Empregado isento de qualquer taxa ou imposto que exista ou venha a existir para o cumprimento de tal operação. Sendo obrigado a entregar o recibo de pagamento para o trabalhador.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

O empregado que exercer substituição eventual tem direito a igual salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

### **OUTRAS GRATIFICAÇÕES**

### **CLÁUSULA OITAVA - PIS**

Fica estabelecido a partir da assinatura desta Convenção, a obrigatoriedade do cadastramento dos funcionários no PIS (Programa de Integração Social) e a informação da RAIS (Relação Anual de Informação Social) nas datas previstas.

### **CLÁUSULA NONA - ABONO**

Fica estabelecido que os empregadores concederão aos empregados, um abono de 10% (dez por cento), sobre o Salário Mínimo, como gratificação pela passagem do dia 01 de maio (dia do trabalhador), a ser pago juntamente com o salário do mês de maio.



## **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Os empregados rurais receberão dos empregadores, a título de adicional de insalubridade, independente do tempo de exposição ou manipulação com qualquer agente insalutífero, remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo.

**Parágrafo Primeiro** - Ficam excluídos desta cláusula os empregados que exercem atividades administrativas e/ou burocráticas, bem como fica expressamente proibida prestação de serviço por menores de 18 (dezoito) anos em atividade insalubre.

**Parágrafo Segundo**- Fica assegurada a realização dos programas **PPRA** – Programa Prevenção de Riscos Ambientais e **LTCAT**- Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, com o objetivo de apurar eventual exercício de atividades insalubres, bem como o respectivo grau de exposição ao risco, para o fim de se determinar o pagamento do adicional.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUENIO**

Fica estabelecido um adicional por tempo de serviço (quinqüênio) no percentual de **05%** (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico incidente sobre o salário a partir do mês em que completar o quinquênio, a contar a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo único:** ficam excluídos desta cláusula os trabalhadores que forem beneficiados com a participação nos lucros da empresa/ empregador.

## **AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE**

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares, ou vestibulares coincidentes com os horários de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial ou autorizados legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

## **SEGURO DE VIDA**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA**

Fica recomendado aos empregadores a contratação de seguro abrangendo morte acidental ou natural e invalidez permanente aos seus empregados.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RESCISÃO POR JUSTA CAUSA**

No caso da despedida por justa causa, as empresas ou empregadores deverão comunicar ao empregado, por escrito, e contra recibo ou mediante assinatura de duas testemunhas, disposto legal em que ele incidiu.



#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESOCUPAÇÃO DA MORADIA**

Na hipótese da rescisão de contrato de trabalho, os empregados que residem em casa fornecida pelo empregador, deverão desocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no parágrafo 3º do art. 9º da Lei nº 5.889/73.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil imediatamente após o término do contrato;
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

**Parágrafo Primeiro** - Nos cálculos da rescisão contratual devem ser incorporados como salário o adicional de insalubridade, média de horas extras, comissões e gratificações.

**Parágrafo Segundo** - Todos os recibos de pagamento mensal ou de adiantamento, terão obrigatoriamente de serem feitos em 02 (duas) vias, ficando uma com o empregador e outra com o empregado, constando: nome, endereço do empregador ou empresa rural, nome do empregado, mês correspondente a que se refere o recibo e data do pagamento ou adiantamento.

**Parágrafo Terceiro** - Todas as rescisões contratuais, cujo pacto laboral for **igual ou superior a 08 (oito) meses**, terão obrigatoriamente que serem assistidas e homologadas pelo Sindicato Profissional, sob pena de nulidade, respeitado o disposto no art. 477 da CLT.

#### **AVISO PRÉVIO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, dado pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional dos dias efetivamente trabalhados.

#### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO NA CTPS**

Será obrigatoriamente anotada a Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, contendo a função exercida por este, respeitada a nomenclatura de cargos da empresa, bem como a remuneração percebida com todos os adicionais previstos em lei.



## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

### **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PRÉ APOSENTADORIA**

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço ao mesmo empregador, nos 18 (dezoito) meses que antecederem a data que se adquire o direito a aposentadoria voluntária, ressalvado motivo disciplinar ou o não uso do direito.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE DO TRABALHADOR**

Fica assegurado o transporte gratuito e em conduções apropriadas a oferecerem segurança aos trabalhadores, conforme determina a legislação vigente, exceto nos casos que se enquadrarem no programa de vale-transporte.

### **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FAMILIARES DOS EMPREGADOS**

Fica proibida a utilização da mão-de-obra de familiares de empregados, seja em caráter permanente ou eventual, sem prévia autorização do empregador, por escrito. O empregado que solicitar colaboração ou auxílio de familiares que não tenham vínculo trabalhista com o empregador poderá ser sumariamente demitido por justa causa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas que possuírem 30 (trinta) ou mais empregados, ficam obrigadas a colocar em lugar acessível aos empregados, quadro de avisos do sindicato e de interesse dos trabalhadores.

### **OUTRAS ESTABILIDADES**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

Serão garantidos o emprego e o salário dos trabalhadores pertencentes à categoria, na vigência da presente Convenção, nas seguintes condições:

- a) Férias** – 30 (trinta) dias após o retorno de férias, não podendo ser dado o aviso prévio neste período.
- b) Doença** – 30 (trinta) dias após alta médica do INSS, não podendo ser dado o aviso prévio neste período.

**Parágrafo único:** a garantia estabelecida nesta cláusula só se aplica aos trabalhadores que tiverem prestado serviço ao mesmo empregador ou grupo econômico por período **igual ou superior a 2 (dois) anos**.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

### DURAÇÃO E HORÁRIO

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas ou empregadores com até 10 (dez) empregados na mesma unidade de trabalho estão isentas de utilização de livro ou relógio de ponto; as com número de empregados superior a 10 (dez) empregados manterão necessariamente controle documental ou mecanizado do horário de trabalho.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Visando o bem estar dos trabalhadores, assim como a realidade vivenciada na atividade rural, fica acordado:

**Parágrafo Primeiro:** Nas atividades de agropecuária que exploram a produção de leite, o intervalo para o repouso poderá ser superior a 02 (duas) horas, estabelecendo-se até o limite máximo de 05 (cinco) horas.

**Parágrafo Segundo:** Nas atividades agrícolas, os trabalhadores que exerçam a função de passadores de agroquímicos, bem como todos os trabalhadores em período de safra expostos em condições climáticas exaustivas superiores aos limites previstos na NR15 – anexo 07, o intervalo para o repouso poderá ser superior a 02 (duas) horas, estabelecendo-se até o limite máximo de 05 (cinco) horas.

**Parágrafo Terceiro:** As horas trabalhadas após às 21h00, deverão ser pagas com adicional noturno.

**Parágrafo Quarto:** Na hipótese dos parágrafos primeiro e segundo, os trabalhadores deverão ser comunicados com antecedência mínima de 24 horas.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FECHAMENTO MENSAL

Fica facultado ao empregador ou empresário rural proceder ao fechamento do controle de jornada entre o dia 20 (vinte) de um mês e o mesmo dia mês subsequente, respeitados os direitos dos empregados.

### CONTROLE DA JORNADA

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica assegurada as partes a compensação de horas laboradas em um dia pela consequente diminuição em outro da mesma semana, desde que respeitados os limites diários e semanais.

**Parágrafo Primeiro** - Excepcionalmente, as empresas ou empregadores rurais, que pela natureza de suas atividades necessitem trabalhar nos domingos, poderão optar pelo pagamento do labor em tais dias, com o acréscimo convencional ou sua compensação por folga em outro dia da mesma semana, através de escala de revezamento, sendo que tal folga deverá ser gozada de forma integral e equivalente a uma jornada diária.

**Parágrafo Segundo** - As empresas/empregadores rurais ficam autorizados a adotarem o sistema de escala de turno de revezamento de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36), mediante acordo com o sindicato profissional.



## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHADORES RURAIS TEMPORÁRIOS**

Fica assegurado aos trabalhadores rurais temporários, o pagamento do Repouso Semanal Remunerado (RSR), na forma da lei, e calculado sobre o salário normativo da categoria.

**Parágrafo primeiro** - Se a prestação de serviço deste empregado ultrapassar a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o vínculo empregatício por prazo indeterminado.

**Parágrafo segundo** - No caso de existência Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato profissional e empregador individual, aquele prevalecerá sobre esta Convenção Coletiva de Trabalho.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTÃO PONTO**

As anotações de entrada e de saída (hora) para os analfabetos e pouco letrados, poderão ser feita por outro, designado pelo mesmo e aos demais o horário de trabalho, deverá ser anotado pelo próprio funcionário.

## **FÉRIAS E LICENÇAS**

### **REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, terá direito a indenização de férias proporcionais, a razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de serviços ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias em conformidade com o enunciado TST 261 DJ 19.11.2003.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

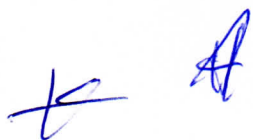
## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO**

O empregador fornecerá os EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) determinados pelas NORMAS REGULAMENTADORAS (NRs) aos seus empregados de acordo com sua função, mediante assinatura de ficha de equipamento de proteção individual, sendo que, se o trabalhador se negar a usá-los, estará sujeito às penalidades da legislação em vigor.

## **MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DANOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

Os danos causados em máquinas, ferramentas ou material de trabalho, ocorridos acidentalmente ou em consequências de desgaste pelo uso prolongado não poderão ser descontados do empregado, à exceção dos atos decorrentes de imprudência, negligência ou imperícia.



**Parágrafo Primeiro** - É expressamente proibida a utilização de máquinas e veículos agrícolas para transporte dos empregados e/ou seus dependentes, fora do horário de trabalho e dos dias de expediente, e dos locais onde deva ser desenvolvido o trabalho.

**Parágrafo Segundo** - A infração ao parágrafo primeiro desta cláusula, caracteriza justa causa para demissão do empregado, autorizando o empregador a descontar, quando da rescisão contratual, as despesas e prejuízos havidos, ao serem pagas as verbas rescisórias.

## **TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTEGRAÇÃO AO TRABALHO**

Quando da admissão na empresa, o empregado deverá receber um treinamento de integração ao trabalho, nele contido, principalmente, instruções referentes a medicina, segurança e higiene no trabalho.

## **EXAMES MÉDICOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXAMES PRÉ ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS**

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais por esse determinado.

## **READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - READAPTAÇÃO DO EMPREGADO**

As empresas, ficam obrigadas a conceder a readaptação do empregado que vier a contrair doença profissional ou acidente de trabalho que o impeça de exercer a mesma função ou profissão para outra atividade compatível com a sua capacidade laborativa.

## **OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA**

Fica assegurado, por parte do empregador, sem ônus para o empregado o transporte de emergência em caso de acidente ou doença grave, até o local de atendimento médico adequado, sendo, no máximo, até a cidade de Chapecó (SC).

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO**

As empresas se comprometem a colaborar com o Sindicato Profissional, na sindicalização de seus empregados, pelos meios de seu alcance, especialmente nas admissões, ressaltando o direito de oposição.



## ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de suas funções terá garantido o acesso aos locais de trabalho, desde que dê prévio conhecimento aos empregadores, inclusive dos motivos da visita.

## LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais serão liberados até seis (06) dias no ano, sendo tal liberação remunerada, para que os mesmos participem em eventos da categoria, mediante comunicação expressa, com antecedência de quarenta e oito (48) horas.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para assegurar a unidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da Assembléia Geral, as empresas ou empregadores descontarão de seus empregados, o valor equivalente a R\$ 90,00 (noventa reais) por ano, parcelado em 02 (duas) vezes a ser recolhido aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região, na conta nº 2440-1 do Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0701 ou ainda na Sede do Sindicato profissional, sendo **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais) descontados no mês de **MAIO** e recolhido até o 10º (décimo) dia do mês de **JUNHO**, e **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais) descontado no mês de **SETEMBRO** e recolhido até o 10º (décimo) dia do mês de **OUTUBRO**, de cada ano a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

**Parágrafo Primeiro** - Este recolhimento deverá ser feito em guia fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região acompanhada de uma relação de empregados efetuada pela empresa na agência bancária ou na sede do Sindicato Profissional, no mesmo prazo.

**Parágrafo Segundo** - Para os empregados novos o desconto referente a esta cláusula deverá ser efetuado no segundo mês da contratação e o recolhimento respectivo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo Terceiro** - Caso os valores não sejam recolhidos nos prazos acordados, fica estabelecida uma multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, acrescido de juros e correção e atualização monetária.

**Parágrafo Quarto** - Caso o desconto em folha de pagamento seja efetuado e não recolhido ao Sindicato Profissional, caracterizar-se-á crime de apropriação indébita (art. 168 do código penal).

**Parágrafo Quinto** - Fica garantido aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção, o direito de oposição, mediante manifesto escrito de próprio punho em duas vias de igual teor e forma, desde que exercido nos termos da legislação atinente ao caso, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias que antecede o mês do desconto.



## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

As empresas ou produtores rurais individuais abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho que não forem associados do Sindicato Patronal, bem como os associados inadimplentes há mais de 1 (um) ano, ficam obrigados a recolher ao Sindicato dos produtores Rurais de São Miguel do Oeste, o valor equivalente a 1 (um) salário normativo estabelecido nesta convenção, em duas parcelas iguais, sendo a primeira em 30/06 e a Segunda em 29/12 a cada ano subsequente.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

Os empregadores pagarão multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da remuneração recebida pelo empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer, por infração e por empregado atingido.

**Parágrafo Único** - Os valores das penalidades desta cláusula reverterão em partes iguais em favor do Sindicato Profissional e dos empregados prejudicados.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORO COMPETENTE**

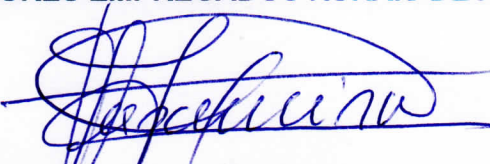
Fica estabelecido como Foro Competente para dirimir dúvidas e elucidar quaisquer divergências no cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste. Conforme estabelecido no art. 1º da lei nº 8.984 de 07 de fevereiro de 1995.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL II** A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se aos Trabalhadores Empregados Rurais, cuja prestação de serviços ou contratação ocorra nos municípios de São Miguel do Oeste, Bandeirantes, Barra Bonita, Paraíso, Romelândia e Guaraciaba/SC.

  
**JAIR ANTONIO MANDRIK**

**PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERÊ E REGIÃO**

  
**ADAIR JOSE TEIXEIRA**  
**PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO MIGUEL DO OESTE**